



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12.913/18

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA.

Assunto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 038/2018

Decisão: Perda do objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00155/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise **DENÚNCIA** acerca de **supostas irregularidades** na realização, pela **Prefeitura Municipal de Teixeira**, do **Pregão Presencial nº 038/2018**.

De acordo com o relatório técnico inicial de fls. 106/110, a **Unidade Técnica** entendeu pela **procedência parcial** da **denúncia** e sugerindo a emissão de **medida cautelar** para a **suspensão do certame**.

O **Relator** emitiu a **Decisão Singular DS2 TC 00024/18** (fls. 111/115) suspendendo cautelarmente o procedimento licitatório e ordenando a citação do gestor responsável.

Apresentadas as justificativas, a **Auditoria**, no relatório de fls. 284/288:

1. Entendeu remanescentes as falhas referentes à exigência de declaração de adimplência e ausência de justificativa para as diferenças entre a especificação do objeto licitado sugerida pelo Fundo Nacional de Saúde e aquela constante do edital;
2. Tendo em vista a notícia da existência do **Pregão Presencial nº 48/2018** (fls. 145/169), solicitou a **notificação** do gestor para esclarecer se permanecem, neste certame, após fase de impugnações, as irregularidades evidenciadas no **pregão 038/2018**;
3. Sugeriu, por fim, a **revogação da cautelar**.

Instado a se manifestar, o gestor apresentou novos esclarecimentos, analisados pela **Auditoria** às fls. 306/307, que verificou a **REVOGAÇÃO** do certame em apreço, acarretando a **perda do objeto** do presente processo.

O **MPjTC** exarou **Parecer** (fls.310/311), no qual, considerando a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Presencial nº 038/2018**, pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto.

O **Relator** solicitou esclarecimentos adicionais sobre o procedimento revogado, tendo em vista divergência entre o relatório técnico e a documentação constante dos autos.

A **Unidade Técnica**, fls. 314/317, forneceu informações pormenorizadas sobre a matéria, reiterando a revogação do certame.

O **MPjTC**, fls. 320/323, mais uma vez posicionou-se pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as informações constantes dos autos, notadamente a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, adoto o parecer do Ministério Público e voto pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos por superveniente perda do objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da DECOP/DILIC e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos autos por superveniente perda do objeto.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 16:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO